Em 23 de dezembro de 1977.

LEI Nº 1.496

EMENTA: - Institui o Código Tributário do Município de Igarassu

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARASSU,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Igarassu no Estado de Pernambuco e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas .

Parágrafo único - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Igarassu".

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município a relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer :

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota do tributo e da base do cálculo;
V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção de crédito tributários, ou de dispensa de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributo para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigente;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das lei municipais a ele subsequentes.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I) dispor sobre matéria não tratada em lei;

II) acrescentar ou ampliar disposições legais;

III) suprimir ou limitar disposições legais;

IV) interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais' de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;

III - as práticas reiteradamente pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.

Art. 7º - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei' ou o dispositivo da lei que:

I) defina novas hipótese de incidência;
II) extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamentto, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "fisco" ou "fazenda municipal".

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 10º- É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11º - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

Capítulo III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Modalidades

Art. 12º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrencia do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

DO FATO GERADOR

Art. 13º - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14º - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou obstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 15º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Igarassu é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

DO SUJEITO PASSIVO

Subseção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 17º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à obstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 18º - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributo não podem ser oposto à fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 19º - São solidariamente obrigado:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 20º - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 21º - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-à como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais; o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídica de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-à como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocrrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 22º - O domicilio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Seção V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Subseção I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23º - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 25º - A pessoa jurídica de direito privado que

resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ' ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ' ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ' ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 27º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte; respondem solidaramente com este nos atos em que intervierem em pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos ' menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos ' pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo ' espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ' oficios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ' eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de ' pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica,' em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 28º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos ' praticados em excesso de poderes ou infração da lei, contrato' social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - as mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 29º - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária' do Município independe da intenção do agente ou do responsável bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 30º - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções,salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cujo definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente dolos específico:

a) da pessoas referidas no art. 27, contra aquelas por' quem respondem;

b) -dos mandatários, propostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas' jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 31º - A responsabilidade é excluída pela denúncia ' espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de

do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de quqlquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Capítulo IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 32. O Crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesmas natureza desta.

Art. 33. As circunstaâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuidos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributárias que lhe deu origem.

Art. 34. O Crédito tributário regularmente constituido somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Art. 35. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 36. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha imstituido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização , ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou rivilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art.37. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto - quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração - quando efetuado pelo fisco com base na declaração de sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à suaefetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária,nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamentto antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem

sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou nasua graduação.

§ 4º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, aretificação da declaração por iniciatova do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 38. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-la ou não o preste satisfatóriamente, a juízo daquela autóridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anteior;

h) quando se comprove que, o lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essecial;

i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fixo, em decorrência de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houve necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 39. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas;

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;

V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º Quando o domícilio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-à feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-à efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) no órgão oficial do Município;

b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) no órgão oficial do Estado.

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 40. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 41. É facultado à Fazenda Municipalo arbtramento de bases tributária, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º. O arbitramento determinaará , justicadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Subseção II

Da Fiscalização

Art. 42. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributários;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passiveis de tributação, ou nos bens que constituam tributável

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à re partição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimento, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive , às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão ou exclusão do crédito tributários

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes

ou limitativas do direito de examinar mercadorias levros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais ' dos comerciantes, industriais ou produtores, ou de obrigação destes de exibi-los.

Art. 43. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que ' disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de ' terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de ' usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo federal, estadual ou municipal da Administração direta ou indireta;

X - os reponsáveis por cooperativas, associações ' desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício função, ministério, atividade ou' profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre' os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar' segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 44. Sem prejuizo do disposto na legislação '' criminal, é vedado a divulgação, por qualquer meio e para ' qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situa-

ção econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 45. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 46. A autoridade administratica que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autentica pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Subseção III

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 47. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 48. Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de coreçaõ monetária estabelecidas na Lei federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 49. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente

guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhencimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

Art. 50. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo orecibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a safisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 51. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver desse o total do desembolso.

Art. 52. O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, ofícios ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando ao recebimento do tributo e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecação a titulo de renumeração, bem como o recebimento de juros desses depositos.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadasão de tributos através de rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Subseção IV

Da Restituição

Art. 53. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de crédito tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidadedo pagamento, nos seguintes casos;

I - cobrança ou pagamento espontânco de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou recisão condenatória.

Art. 54. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros, penalidades pecuniárias ed demais acréscimo legais a eles relativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 55. A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza transferência do respectivo financeiro, somente poderá ser feita quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 56. O direito de pleitear à restituição exingue-se com o descurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 53, da data da extinção crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art.53, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art.57. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Sebseção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 58. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral

III - as reclamações e o recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;

IV - a concessão de medida luminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Moratória

Art. 59. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento de prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituidos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 60. A moratória somente poderá ser concedida;

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 61. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração, do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo, devedor na divida ativa, para cobrança executiva.

Art. 62. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III

Do Depósito

Art. 63. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consegnação judicial prevista no art. 83 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;

b) à reclamação e à impugnação referente à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa

ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 64. A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Livro Primaeiro - Título III):

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstância nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art.65. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidade s pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do inciso de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 66. Considerar-se-à suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto na artigo seguinte.

Art. 67. O deposito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

§ 1) O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimento bancários sacados.

Art. 68. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outro tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 69. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 70;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 85;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 70. Extinguem o crédito tributário;

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Subseção II

Do Pagamento

Art. 71. O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 72. O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuizo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 73. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal;

§1º O Crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art.74. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III

Da Compensação

Art. 75. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos liquidados e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV

Da Transação

Art.76. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único, O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Subseção V

Da Remissão

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder por despacho fundamentado remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância do sujeito passivo, quando a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares e determinação região do' território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 62.

Subseção VI

Da Prescrição

Art. 78. A ação para a cobrança do crédito tributário' prescrever em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora' o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 79. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela' interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior , abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§1º Constitui falta de exação no cumprimento do dever' deixar o servidor municipal prescrever débito tributário sob sua responsábilidade.

§2º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vinculo empregatício com o Governo municipal, responderá civil, criminal, e administrativamente pela prestação de débito tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos' débitos prescritos.

Subseção VII

Da Decadência

Art.80. O direito de a Fazenda Municipal constituir o créditotributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em ' que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão ' que houver anulado, por vício formal o lançamento anterior - mente efetuado.

§1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenhasido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qual - quer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do ' art. 79 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsa bilidades e à caracterização de falta.

Subseção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 81. Extingue o crédito tributário a conversão em' em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo ' sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguintes forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos ' em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído ' de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§2º Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art.67 deste Código.

Subseção IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 82. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art.37, observadas as disposições dos seus §§ 2º,3º e 4º.

Subseção X

Da Consignação em Pagamento

Art. 83. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusas de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência por mais de uma pessoa de direito público,de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§3º Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do art. 81.

Subseção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art.84. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspenção da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Art.85. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequentes.

Subseção II

Da Isenção

Art.96. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas;

I - deste Código ou de lei municipal subsequente;

II - da lei federal complementar, nos termos do art. 19, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a alteração da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para determinada tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensivos a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art.87. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivad por despacho da autoridade administrativa em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anteior não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art.62.

Art.88. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III

Da Anistia

Art.89. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniária a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteiormente à vigência da Lei que a conceder não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art.90. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinada

tributo;

b) à infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de ' outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuida ' pela lei à autoridade administrativa.

§1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa , em requerimento no qual o interessado faça prova ' do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art.62.

Art.91. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por ' anistia anteior.

Capítulo V

DA DÍVIDA ATIVA

Art.92. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de imposto, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer in - frações à legislação tributária, regulamente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por ' decisão final proferida em processo regular.

Art.93. A dívida ativa tributária regularmente ins - crita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituida.

§1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos indices, de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art.94. O registro de inscrição da dívida ativa, au -

tenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possivel, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescido;

III - a origem e a natureza de crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos provsitos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º As dívidas realtivas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§3º Na hipótese do parágrafo anteior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão extinção ou exclusão de crédito tributário nã invalida a certidão nem prejudica os demais débito da cobrança.

§4º O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art.95. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando proceddada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que nã tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Capítulo VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art.96. A provs de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art.97. A certidão será fornecida dentro de 10(dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 98. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art.99. A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, indústrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 100. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativas ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nosatos e contratos de que trata este artigo.

Art. 101. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Capítulo VII

DAS INFRAÇÕE E PENALIDADES

Art. 102. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 103. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas;

II - sujeição a sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município.

Paragrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência dos juros de mora ;

c) a correção monetária do débito;

II - não exime o inferior:

a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 104. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa levar-se-à em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circumstância atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observado o disposto no art.91.

Art. 105. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - quando ocorrer atraso no pagamento de imposto de lançamento direto:

a) 5% (cinco por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º(trogéssimo) dia até 60º(sexagésimo) dia do vencimento;

c) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

II - quando ocorrer atraso no pagamento de taxas, contribuição de melhoria ou penalidade pecuniárias:

a) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30(trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º(trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

c) 50% (cincoenta por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º(sexagésimo) dia do vencimento;

III - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte de pagamento de tributo: multa de 10% (dez por cento) até 3(três) vezes o valor de referência mensal;

IV - quando se trata do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50%(cincoenta por cento) até 5(cinco) vezes o valor de referência mensal;

V - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, antes do início do procedimento fiscal:20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

b) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo devido;

C) em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2(duas) a 5(cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art.106. Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daqueles de quaisquer dos atos definidos na Lei federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção do eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos enexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercatis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com ação penal invocando o art. 1º da Lei federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2(dois) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 107. Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência especifica.

Art.108. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributpária acessória e principal.

§1º Aourandoése, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-à somente a pena relativa à infração mais grave.

§2º Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-à uma só multa acrescida de 50% (cincoenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art.109. Serão punidos com multas de 0,1(um décimo) até 10 (dez) vezes o valor de referência mensal:

I - o sindico, leiloeiro, corretor, despachantes ou quem quer que fecilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo notodo ou em parte;

II - o árbito que prejudicar a Fazenda Municipal,por negligência ou má-fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congéneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e

documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art.110. O valor da multa será reduzido de 20%(vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento de débito exigido na decisão de primeira instância.

Art.111. Considerar-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art.112. As multas nã pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança excutiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 113. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislaçãotributáia;

II - quando houver dúvida quanto à verdade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 114. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação a que se referem os artigos 75 e 76.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

Capítulo VIII

DOS PRAZOS

Art. 115. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art.116. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia expediente normal da repartição em que corra o processo deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a Hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

Capítulo IX

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 117. Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetiva mente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atua

lizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo único. O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na Lei federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e alterações posteriores.

Art. 118. A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administratica ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§1º No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.

§2º As importância depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados da data da decisão que houve reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§3º Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizado de tributos devidos ao Município.

Art.119. As multas e juros de mora previstas na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetária - mente, nos termos deste Capítulo.

Art. 120. A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a quaisquer débito tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste Código, se o devedor ou o seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste Código com relação à moratória.

Art.121. Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida a

dministrativa ou judicial, se o devedor ou seu representantes legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Art.122. A correção monetária é de aplicação obrigatória, so podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste Capítulo.

TITULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art.123. Poderão ser apreendidas as coisas moveis ' inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, indústrial, agricola ou profissional do contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares ou transito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único.HAvendo prova ou fundada suspeita ' de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e preenssão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para ' evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 124. Da apreensão lavrar-se-à auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber o' disposto no artigo 135.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositado, o qual será designado pelo autoante, podendo adesignação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juizo do autuante.

Art. 125. Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo' cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso original ou seja indispensavel a esse fim.

Art.126. As coisas apreendidas serão restituidas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo únic. Em relação a este artigo aplica-se,no que couber o disposto nos artigos 157 a 162.

Art. 127. Se o autuado nã provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60(sessenta)dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, este poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridades e demais entidades beneficientes ou benificio social.

§2º Apurando-se na venda em hasta pública o leilão, importância superior ao tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes na modalidade de venda será o atuado notificado para, em prazo nã infeior a 30 (trinta) dias receber os excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 128. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evação de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente,lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 129. A notificação preliminar será feita em formula destacada do talonário proprio, no qual ficará cópia a carbonio com o "ciente" do notificado,e conterá, entre outros os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;

IV - valor do tributo da multa devidos, se for o caso;

V - assinatura do notificado.

§1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou emprensa com relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entre linhas em branco.

§2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-à cópia da notificação autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, nã aproveita ao fiscaizado ou infrator, nem o prejudica.

§4º O disposto no parágrafo anterior é aplicavel, incluve, aos fiscalizados ou infratores:

I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;

III - aos responsaveis por negocios ou atividades não regularmente constituidos.

§5º Na hipótese do parágrafo anteior, autoridade declarará essa circusntancia na notificação.

§6º A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 130. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 131. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente atuado:

I - quando for encontrado no exercicio de atividade tributavel, sem prévia inscrição;

II - quando houver prova de tentativas de eximinir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nove falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da ultima notificação preliminar.

Seção III

Da Representação

Arti 132. Quando imcopetente para notificar preliminarmente ou autoar, o agente do fisico deve e qualquer pessoa' pode representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições da legislação tributária do Municipio.

Art. 133. A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os lelmentos desta e mencionará os meios ou as circusntancia em razão dos quais se tonou conhecida a infração.

Art. 134. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as dirligências para verificar a respectivas veracidade e, conforme couber notificará preliminarmente o infrator, autoá-lo-ás ou arquivará a representação.

Capítulo II

DOS ATOS INCIAIS

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 135. O auto de infração, lavrada com precisão e claresa sem entrelhinhas, enenda ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstancias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária Municipal violado e fazer refe - rencia ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e prova em prazo previsto.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarreta - rão mulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura do autoado não constitui formalidade' excencial a validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará apena.

§3º Se o infrator ou quem o represente, não poder ou não quiser assinar ato, far-se-á menção expressão dessa circunstância.

Art. 136. O auto de infração poderá ser lavrada cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste, conforme relacionado dos parágrafos único ' do artigo 124.

Art. 137 . Da lavratura será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possivel, mediante entrega de cópia do auto ao autoado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento(AR), datado e firmado pelo destinatário' ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou órgção de ' circulação local, com prazo nã infeior a 30 (trinta) dias, s se o infrator nã poder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 138. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida 15(quinze) dias após a entrega a carta ' no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contrata do este da data da publicação.

Art. 139. As intimações subsequentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificado em processo e por carta ou edital, conforme as circunstância observadoo o disposto nos artigos 137 e 138.

Seção II

Da Reclamação contra o Lançamento

Art. 140. O contribuinte que nã concordar com o lançamente poderá reclamar no prazo de 20(vinte) dias, contados ' na forma prevista para as intimações no artigo 138.

Art.141. A reclamação contra o lançamento far-se-á ' por petição, facultada ajuntada de documentos.

Art. 142. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção III

DA DEFESA

Art. 143. O autoado apresentará defesa no prazo máximo de 20(vinte) dias, contados da intimação.

Art. 144. A defesa do autoado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo,

Parágrafo único. Apresentada a defesa, o autoante terá o prazo de 10(dez) dias para impulgna-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 145. Na defesa o autoado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso arrolará testemunhas, até o máximo de 3(três) dias.

Art. 146. Nos processos indicado mediante reclamação contra o lançamento, será data vista a funcionário da repartição lançadoura, a fim de informa-lo, no prazo de 10(dez) dias contados da data em que recebeu o processo.

Capítulo III

DAS PROVAS

Art.147. Findos os prazos a que se refere os artigos 143 e 144, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamente deferirá, no prazo de 10(dez) dias, a produção das provas que não seja manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art.148. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuidas a agentes do fisco.

Art. 149. Ao autoado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra os lançamento.

Art. 150. O autuado e o reclamente poderão participar das diligências, pessoalmente ou através dos seus prespotos' ou representante legais e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para' serem apreciadas no julgamento.

Art. 151. Não se admitira prova fundada em exame de livros ou arquigos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Capítulo IV

DAS DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 152. Findo prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa , o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá descisão, no prazo ' de 10(dez) dias.

§1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no ' prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, da vista sucessivamente, ou autuzado e ao autuante, ou ao reclamente e responsável pelo lançamente por 5(cinco) dias a cada' 1(um), para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anteior, a autoridade terá o prazo de 10(dez) dias, para proferir a decisão

§3º A autoridade não fica adstrita as alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em fase das ' provas produzidas no processo.

§4º Se não se considerar abilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto ni capítulo ' III deste Título e prosseguindo-se na forma deste capitulo , na parte aplicavel.

Art. 153. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedencia ou importância do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento definido expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 154. Não sendo proferida decisão, no prazo legal , nem comvertido, o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recursos voluntários, como se fora julgado procedentes o auto infração ou inprocedente a reclamação contra o lança - mento, cessando, com a interposição do recurso, a juridisção' da autoridade de primeira instância.

Capítulo V

DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 155. Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência.

Parágrafo único. A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 137 e 138.

Art. 156. è vedado reunir em um só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Seção II

Da Garantia de Instância

Art. 157. Nenhum recurso voluntário será encaminahdo ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perimindo o direto do recorrente que não efetuar o deposito no prazo e na forma previstas nesta Seção.

Art. 158. Quando a importância total em litígio exceder o valor de referencia mensal, permiti-se-à a prestação de fiança.

§1º A fiança prestar-se-à por termo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de título da divida pública da União, dos Estados ou dos Municípios.

§2º A caução, quando for o caso, far-se-à no valor dos tributos, multas e outro adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8(oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos titulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art.159 No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este amnifestar sua expressa aquiescência, bem como de seu cônjuge conforme o regime aplicavel aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere esse

artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexada ao processo.

Art. 160. Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marca-lhe-à prazo de 10 (dez) dias , para assinar o respectivo termo.

§1º Se o fiadro não comparecer no prazo marcado ou for julgado indôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual oferecer outro fiador, indicando os elementos comoprovadores de idoneidade do mesmo.

§2º Não se admitirá com fiador sócio solidário da fôrma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal pelo que, ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposta

Art. 161. Recusados 2(dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança se este prazo for maior.

Art.162. Não ocorrendo a hipótese des prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10(dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Art.163. Após protocolado, o recurso serpa encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador conforme o caso.

Art. 164. Efetuado o depósito ou crestada a fiança conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da clamação que lhe deu origem.

Art. 165. Os fatos novos proventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo único. Em hipótese algum poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

Art.166. O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, acontar da data do depósito ou da prestação da fiança, conforme o caso, independente independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira ins -

tancia a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

Seção III

Do Recurso de Ofício

Art. 167. Das decisões de primeira instância contrárias, notodo ou emparte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litigio execeder o valor de referencia mensal.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de correr de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art.168. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pelno do processo, como se tivesse tal recurso.

Capítulo VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 169. As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para de 10(dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importancia indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10(dez) dias, a diferença entre;

a) o valor da condenação e a importancia depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos causados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou docu -

mentos apreendidos ou depositedoa, oupela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houve ocorrido doação;

V - Pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, senão tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 170. A venda de título da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-à, em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea "b", do art. 169 e do §2º do art. 158.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único

DA ESTRUTURA

Art. 171. Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos;
a) - Imposto Predial e Territorial Urbano;
b) Imposto sobre serviços;

II - Taxas;
a) Taxas de Expediente;
b) Taxas de Licença;
c) Taxas de Serviços Urbanos;
d) Taxas de Serviços Diversos
e) Taxas de Pavimentação e Calçamento;
f) Taxas de Conservação de Estradas Municipais;

III - Contribuição de Melhoria.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 172. O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de todo' e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física , tal comodefinidos na Lei civil, situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:

I - possua àrea igual ou infeior a 10.000m^2(dez mil metros quadrados), independentemente de sua destinação ou efetiva exploração;

II - não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-indústiral.

Art. 173. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imvel, ainda que pertencente a imposto pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 174. O imposto é anual e, na forma da lei civil,se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos fiscais.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 175. Os terrenos edificados ou não, em construção' em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no art. 172, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 176. A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ano da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art.177. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 178. Constitui crime de sonegação, fiscal, passível de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, a declaração de dados inexatos sobre o móvel ou de valores motoriamente inferiores aos reais, nos termos do art.1º, inciso I, da Lei federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 179. Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anteior.

Parágrafo único. O regulamento fixará a forma e as caracteríscas dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

Seção III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 180. O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I que integra este Código.

Parágrafo único. Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção em ruínas ou em demolição: o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 181. Será pela Administração e anualmente atualizado, na forma do regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, elvando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado da construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas ecomomicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo único. Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do artigo 197 da Lei nº.. 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199 da Lei nº5.172/66 (Código Tributário Nacional);

IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela Administração municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

Art. 182. Fica o Prefeito autorizado a estabelecer, por decreto, reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista a prática, pelo contribuinte, de atos que efetivamente conduzam ao aumento do número de construções, à execução de melhoramentos públicos ou particulares às expensas do contribuinte ou a qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.

Parágrafo único. As reduções a que se refere este artigo não poderão exceder:

I - a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo a pagar, no caso de efetiva construção de obras, visando à edificação definitiva do terreno nu ou à substituição de edificações de qualidade, tamanho ou características superiores às já existentes;

II - a 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo a pagar, nos demais casos.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 183. O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarando pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 184. Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminios; em se tratando, porém, de condominio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo único. O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançadp em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 185. Far-se-á o lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 186. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados as falhas dos lançamentos existentes, bem como efeitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições expressas deste Código.

Seção V

DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 187. è vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitentes comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do dominio útil.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam às condições estabelecidas neste artigo.

§4º O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:-

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§5º Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 188. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existencia simultânea dos seguintes requisitos:

I - possuam área igual ou inferior a 10.000m² (Dez Mil metros quadrados);

II - sejam cultivados, com pouco expressão econômica ou com caráter de cultura de subsistência só ou com o auxilio de sua família, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, que não detenha, de fato ou de direito, quaisquer dos poderes inerentes ao dominio de outro imóvel localizado no território do Município;

III - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas a habitação, lazer ou recreação;

IV - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, indústrias extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Art. 189. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 190. O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e das imunidades a que se refere esta Seção.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 191. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1. Médicos, dentista e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros bancos de sangue, casas de sáude, casas de recuperação ou repouso sob orientação, médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade insdustrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistênciatécnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comercio, explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (exceto os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
20. Demolição; conservação e reparação de edificios(inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabeleireiros manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27. Tranporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

a) teatros, cinema, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancings e congéneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórioz de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas e buffets.

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos em outros itens desta lista.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigorificos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósito feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congeneres (inclusive o valor da alimentação, quando incluido no preço da diária ou mensalidade).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, apare - lhos e equipamentos.

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos.

42. Recondicionamento de motores.

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45, Alfaiates, modistas, contureiros, prestados ao usuário final, quando material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de video-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e mixagem sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, po qualquer processo não incluído no item anteior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração.

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agencioamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobrança, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematrográficos e de video-tapes.

64. Distribuição e venda de bilhete de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

Art. 192. A incidência do imposto e a sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares realtivas ao exercício da atividade, sem prejuizo das penalidades cabíveis.

Art. 193. O imposto sobre serviços será devido ao Município de Itamaracá.

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicilio tributário do prestador se localizar no terretório do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Art. 194. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 191.

Parágrafo único. As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, senão exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte da Prefeitura.

Seção II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE

Art. 195. Todas as pessoas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 191, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art. 196. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais nã implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retifica -

ção de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 197. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 198. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 199. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo único. A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

Seção III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 200. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I do artigo 203;

II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista do art. 191, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III - quando os serviços a que se referem os intens 1, 2,3,5,6,11,12 e 17 da lista do art. 191 forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II do art. 203;

IV - quando a prestação dos serviços a que se referem os itens 29, 41 , 42 e 56 da lista do art. 191 envolver o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

Parágrafo único. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2(dois) empregados.

Art. 201. No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez,

sobre o valor total da operação.

Parágrafo único. Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 202. Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§1º O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§2º No caso de declaração de valores notoriamente inferior ao vigente no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuizo da cominação das penalidades cabíveis.

§3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

I - inexistência da declaração nos documentos fiscais

II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 203. O imposto será cobrado:

I - na hipótese do inciso I do art. 200, pela aplicação, sobre o valor de referência mensal, dos coeficientes relacionados na Tabela II, que integra este Código, calculados para cada profissional habilitado;

II - na hipótese do inciso III, do art. 200, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na Tabela III, que integra este Código.

§1º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou a aliquota correspondente à atividade predominante assim entendida, a critério da Administração e de acordo com a natureza das atividades:

I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;

II - a que ocupa maior número de pessoas;

III - a que demanda maior prazo de execução;

§2º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintis, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§4º Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis materiais consumidos ou aplicados no período;

II - fôlha de salário pagos durante o perído, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais.

III - 1/120(um, cento e vinte avos) do valor do imóvel ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 204. O lançamento do imposto far-se-á:

I - anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Tabela II, que integra este Código, quando exercidas por profissionais autônomos;

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades relacionadas na Tabela II, que integra este Código, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art.200 o lançamento serpa feito:

I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituídas;

II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

Seção V

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 205. É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota de transação, em todas as operações que constituam ou possam a vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 206. A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 207. A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente

Parágrafo único. As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas de transação que imprimirem.

Art. 208. Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer os casos em que a nota de transação poderá ser substituida pelo cupão de máquina registradora.

Seção VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 209. Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrita dos seguintes livros:

I - Livro de Registro de Operações;

II - Livro de Registro de Contratos.

Parágrafo único. Os livros a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

Art. 210. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livro da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsa

vel.

Art. 211. Cada estabelecimento, seja matriz , filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal prórpia, vedada a sua centralização na matriz ou estabelcimento principal.

Art. 212. Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Seção VII

DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

Art. 213. Os contribuintes de rudimentar, organização, tal como descrito no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensado da emissão da nota de transação a que se refere o art. 205, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionados no art. 209.

§1º Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§2º A estimativa a que se refere o parágrafo anteior prevalecerá até prova em contrário.

Seção VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 214. A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.

Art. 215. A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelcimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 216. O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os lementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§1º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§2º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da fun - ção, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das auto-

ridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 217. As notas de transação a que se refere o art. 205 e os livros da escrita fiscal realcionados no art. 209 serão conservados pelo prazso de 5 (cinco) anos, nos próppios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

Seção IX

DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 218. É vedado o lançamento do imposto sobre serviços sobre:

I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

II - os serviços religiosos de qualquer culto;

III - os serviços dos partidos políticos;

IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§2º O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do §4º do art. 187, aplicando-se, quando couber, anorma do §5º do mesmo artigo.

Art. 219. Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentos organização tais como definidos no regulamento, cujas atividades por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor de referência mensal;

III - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Es-

tados, Distrito Fedral e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de seviços públicos, assim como as respectivas sub bempreitadas.

Art. 220. O imposto sobre serviços nã incide sobre:

I - os serviços prestados:

a) em relação de emprego, quer no setor público, quer no' privado;

b) por trabalhadores avulsos;

c) pelos diretores e membros do conselhos consultivo ou fiscal de sociedades;

II - os serviços não relacionados na lista do art. 191, * ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou ' que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista.

Art. 221. O regulamento fixará a forma e os prazos para' o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste Capítulo.

Seção X

DOS ACORDOS E COMPENSAÇÕES

Art. 22. Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e ' com firmas corretoras de seguro e de capitalização, visando e estabelcer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto so - bre serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal.

Art. 223. Sem prejuízo de outras disposições que venham' a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o im - posto sobre serviços com base em estimativa mensal;

II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor ' so imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;

III - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

a) no caso de estabelecimentos de educação, ao preço vi - gente no estabelecimento;

b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos da previdência social;

c) no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.

§1º Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§2º O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas de acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§3º A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art. 224. As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitar a sua inclusão noa acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 225. A inclusão tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

Art. 226. Uma vez incluído no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal a que se referem os incisos I e II do art. 223 independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 227. A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

§1º A taxa de expediente é devida por quem efetivamente

requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

§2º O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar' a atividade ou formalizar o ato presssuposto do fato gerador da' taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidaria - mente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pe las penalidades cabíveis.

Seção II

DO CÁLCULO

Art. 228. A taxa de expediente será cobrada pela aplicação, sobre o valor de referência mensal, dos percentuais, relacionados na Tabela III, que integra este Código.

Seção III

DO PAGAMENTO

Art. 229. A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registro' o contrato, conforme o caso.

Art. 230. O órgão de protocolo não poderá aceitar ' qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§1º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário nã dão origem à restituição da taxa.

§2º O disposto no parágrafo anteior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem' como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Seção IV

DA ISENÇÃO

Art. 231. Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados '

pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular ainda que atendido o requesito da alínea a deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza a' finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assunto de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 232. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ' ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, insdustriais e ' prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando' a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser exercida;

II - a localização do estabelecimento, se for ocaso

III - os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 233. A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

I - localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II - exercício de comercio eventual ou ambulante;

III - execução de obras, loteamentos e arruamentos;

IV - publicidade nas vias e logradouros públicos;

V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI - abate de animais fora do matadouro municipal.

Art. 234. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 235. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do se estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Art. 236. As atividades relacionadas nos itens 5 e 6 da Tabela IV, que integra este Código, não poderão ser iniciadas sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

Seção II

DO CÁLCULO

Art. 237. A taxa de licença será cobrada pela aplicação sobre o valor de referência mensal, dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este Código.

Seção III

DO PAGAMENTO

Art. 238. A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na Tabela IV, que integra este Código.

Art. 239. A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

Seção IV

DA ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 240. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados. Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

II - a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;

III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feiras de livros, exposições, consertos, retratas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho motoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Art. 241. Independem de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II - as obras públicas de qualquer natureza;

III - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da Administração indireta;

IV - qualquer atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Capítulo III

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 242. A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, especificas e divisíveis efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - conservação de calçamento ou pavimentação;

III - iluminação pública.

§1º São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados no territótio do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição, ' isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo.

§2º Aplicase à taxa de serviços urbanos a regra de' solidariedade prevista no parágrafo único do art. 173.

Seção II

DO CÁLCULO

Art. 243. A taxa de serviço urbanos incidente sobre a coleta de lixo, a conservação de calçamento ou pavimentação e a iluminação pública será calculada pela aplicação, sobre o valor de referência mensal, dos percentuais fixados na Tabela V que ' integra este Código.

Parágrafo único. Fica o Prefeito autorizado a firmar ' convênio com os órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando à transferência, para a municipalidade, dos encargos de isntalação, ampliação, melhoramento e conservação da rede de iluminação pública, a fim de justificar a cobrança da taxa respectiva.

Seção III

DO PAGAMENTO

Art. 244. A taxa de serviço urbanos será paga anualmente, podendo o seu lançamento , bem como os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a cretério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Seção IV

DA ISENÇÃO

Art. 245. Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos;

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos' Municípios;

III - os templos de qualquer culto, tais como descritos no § 3º do art. 187.

Capítulo IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Da incidência e dos Contribuintes

Art. 246. A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte de órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I - depósito e liberação de bens e nivelamento de imóveis;

II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

III - cemitérios.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida:

I - na hipótese do inciso I deste artigo - pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promover ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidos;

II - na hipótese do inciso II deste artigo - pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do art. 173.

III - na hipótese do inciso III deste artigo - pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitério, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes deste Código.

Seção II

DO CÁLCULO

Art. 247. A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o valor de referência mensal, dos percentuais relacionados na Tabela VI que integra este Código.

Parágrafo único. O pagamento da taca prevista no inciso II do artigo 246 não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidade pecuniária a que estiver sujeito o contribuinte.

Seção III

DO PAGAMENTO

Art. 248. A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

Seção IV

DA ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 249. Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I a III do art. 245.

Parágrafo único. Não estão sujeitos a aferição ou a apreensão, respectivamente, as unidades de pesos e medidas nem os bens animais e mercadorias utilizadas ou de propriedade da Administração direta e das autarquias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, pelo que não se verifica, nessas hipótese, a incidência das taxas respectivas.

Capítulo V

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 250. A taxa de pavimentação e calçamento é devida pela execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviço de pavimentação e calçamento, computando-se os seus respectivos custos para efeito do cálculo da taxa:

I - estudos e projetos;

II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;

III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;

IV - colocação ou substituição de piçarra, marcadame, solo-cimento, pé-de-moleque, paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizavel no revestimento ou calçamento de vias públicas;

V - colocação de meio-fio, guias de sarjeta, caixas ' ralo e demais equipamentos e instalações complementares;

VI - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Art. 251. São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do dominio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis fronteiriços às vias e logradouros públicos objeto de execução de obras de pavimentação e calçamento, tais como descritas no artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se à taxa de pavimentação e calçamento a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 173.

Seção II

DO CÁLCULO

Art. 252. O cálculo da taxa de pavimentação e calçamento será feito através do rateio os contribuintes, do custo da execução dos serviços, observados os seguintes critérios:

I - antes de iniciados os serviços de pavimentação e calçamento, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando;

a)- as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentada' ou calçadas;

b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

c) a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

d) a área total a ser pavimentada ou calçada e o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento;

e) o tipo de calçamento ou pavimentação, bem como outras caracteristicas que sirvam para identificá-lo;

II - a largura total da via pública a ser pavimentada ou calçada será dividida por 3(três), determinando-se, para cada imóvel maginal, uma área imaginária correspondente' ao produto da extensão da sua testada pela terça parte da largura da via pública;

III - o valor da taxa a ser paga relativamente a cada imóvel marginal será calculada multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento pela área' imaginária determinada na forma do inciso II deste artigo.

Art. 253. No caso de unidades autonômas, independentemente da existência ou não de propriedades em condominio, o

cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 252 será feito em função do dobro da testada o imóvel, dividindo-se o total assim apurado entre os titulares das unidades autônomas, proporcionalmente à área própria de cada uma dessas unidades.

Art. 254. No caso de imóveis de esquina, o cálculo da área imáginaria a que se refere o inciso ii do artigo 252 será feito em função da média aritimética das testada computando-se tantas testadas quantas forem as frenteiriças às vias públicas objeto da pavimentação ou do calçamento.

Art. 255. Nos casos de servidão predial:

I - a tributação do prédio dominante nã exclui a do serviente e vice-versa;

II - o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II ao artigo 252, relativa ao prédio serviente, será feita em função da sua testada, sem se deduzir, desta, a largura do caminho que liga o prédio dominante à via pública objeto da pavimentação ou do calçamento, observando-se, quando for o caso o disposto nos artigos 253 e 254;

III - o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 252 relativa ao prédio dominante, será feita em função da metade da testada total do terreno.

Art. 256. Não se computará, no cálculo da taxa a que se refere este artigo, a construção de calçadas e passeios, cujo encargo passa a ser da exclusiva competencia do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a eles frenteiriços aplicando-se, quando coubar, a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 173:

Art. 257. Em casos excepcionais, atendendo a razão de relevante interesse público, o Prefeito pode autorizar que seja recuperada, através do lançamento da taxa de pavimentação e calçamento, uma parcela do custo de obra, inferior à estabelecida no inciso II art. 252, levando em conta entre outros fatores:

I - as condições sócio-econômicas dos contribuintes, refletidas no tipo, nateroza, destinação, acabamento, idade e outras caracteristicas dos imóveis frenteiriços às vias e logradouros públicos objeto da realização das obras;

II - a importância da via pública como eixo viário do núcleo urbano, refletida pela sua localização, intensidade de tr tráfego, largura da pista de rolamento, acesso, destino e demais características pertinentes;

III - o montante dos recursos orçamentários de outras origens que estejam ou possam vir a ser alocados à execução de

obras dessa natureza.

Seção III

DO PAGAMENTO

Art. 258. A taxa de pavimentação e calçamento será paga no prazo de 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§1º A repartição fiscal manterá escrituração, em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa de serviços urbanos incidente sobre os serviços de pavimentação e calçamento, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§2º O pagamento da taxa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da moratória, observadas as disposições especificas deste parágrafo;

III - o pagamento feito de uma só vez gozará descontos;

a) 30% (trinta por cento), se feito nos primeiros 30(trinta) dias após a notificação do lançamento;

b) 20% (vinte por cento) se feito entre o 30º(trigésimo) e o 60º (sexagésimo) dia após a notificação do lançamento;

c) 10%(dez por cento) se feito entre o 60º(sexagésimo) e o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento;

IV - pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 90º(nonagésimo) dia apos a notificação do lançamento, sendo que o parcelamento após essa data considera-se moratória e como tal se rege;

V - não se aplica, ao pagamento parcelado a que se refere este parágrafo, a regra do art. 12 do Decreto-lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, destinada unicamente à cobrança da contribuição de melhoria.

§3º- O número de parcela não poderá ser superior a 60(sessenta) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 10%(dez por cento) do valor de referência mensal.

Seção IV

DA ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 259. Ficam isentos do pagamento da taxa de pavimentação e calçamento os imóveis relacionados nos incisos I a III a

art. 245.

Art. 260. A taxa de pavimentação e calçamento não incide em relação a serviço para os quais seja lançada a contribuição de melhoria.

Capítulo VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 261. A taxa de conservação de estradas municipais é devida pela execução, por órgãos da Administração direta' ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de conservação de estradas e caminhos públicos' do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos da taxa a que se refere este artigo, consideram-se serviços de conservação de estradas municipais;

I -demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços preliminares na retificação ou abertura de novos trechos' visando a melhorar as condições de tráfego ou à diminuição do percurso;

II - limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;

III constução, instalações, ampliação, melhoramentos' ou manutenção de pontes, túneis,"mata-burros", pontões, balsas, ' barcaças, ferry-boats e quaisquer outras obras de arte ou sistema de travessia de rios, logos, alagadiços e similares;

IV - abertura, sustentação, fixação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

V - construção, instalação, ampliação, melhoramento ' ou manutenção de acostamentos, sinalização, obras de embelezamento e similares.

Art. 262. São contribuintes da taxa de conservação de estradas municipais os proprietários, titulares do dominio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis fronteiriços às estradas e caminhos municipais, aplicando-se como couber, as regras de solidariedade previstas no parágrafo único do art. 173.

Seção II

DO CÁLCULO

Art. 263. A taxa de conservação de estradas munici -

pais será calculada de acordo com os seguintes critérios:

I - a repartição fiscal apurará, junto ao órgão competente, as despesas com os serviços de conservação de estradas municipais, relativos aos 2 (dois) exercícios imediatamente anteriores áqueles em que se procederá ao lançamento da taxa;

II - as despesas apuradas na forma do inciso anterior terão a sua expressão monetária corrigida a preço do exercício em que se procederá ao alnçamento da taxa, por qualquer um dos seguintes critériod;

a) aplicação dos indices gerais de preços (oferta global - disponibilidade interna) levantados pela Fundação Getúlio Vargas;

b) aplicação dos indices de correção monetária de débitos fiscais fixados pelo Governo federal;

c) aplicação de quaisquer outros indices pesquisados pelo próprio Governo municipal, ou por entidades públicas ou privadas no âmbito local, levando em conta, entre outros fatores o aumento do custo de vida e as variaçôes no mercado de mão-de-obra

III - apurar-se-á a média aritimética dos valores corrigidos das despesas efetuadas nos dois exercícios imediatamente anteriores áquele em que se procederá ao lançamento da taxa, na forma dos incisos anteiores;

IV - uma percetagem não superior a 80%(oitenta por cento) da média aritimética calculada na forma do inciso anteior será reatada entre as imóveis frenteiriços às estradas munidipais , proporcionalmente às suas testadas com relação ao traçâdo das estradas.

§1º Na graduação da percentagem a que se refere este artigo, observado o limite nele fixado, a Administrção deverá levar em conta;

I - as condiçôes sócio-econômicas dos contribuintes, reflatidas nas margináriais;

II - a importância da estrada municipal como eixo viário do Município, reflatida na sua localização, intesidade de tráfego, largura da pista, tipo de pavimentação ou calçamento, acesso, destino e demais caracteristicas;

III - o montante dos recursos orçamentários de outras origem destinados ou que possam vir a ser alocados à execução dos serviços de conservação das estradas municipais.

§2º Não se computação, para efeito do cálculo e cobrança da taxa à que se refere este artigo, as despesas de abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços de construção propriamente dias da estrada, bem como os de calçamento, pavimentação ou recapagem da pista.

§3º Consideram-se também imóveis rurais fronteiriços às estradas municipais, para efeito de imposição da taxa a que se refere este artigo;

I - os sítios de recreio e demais imóveis de pequenas dimensões, situados às margens da estrada;

II - os imóveis cujo acesso se faça por estrada secundária, caminho vicinal ou entrada carroçável, num percurso inferior a 1 (um) quilômetro;

III - os prédios rurais dominantes, nos casos de servidão predial, qualquer que seja o caminho através do prédio serviente.

Seção III

DO PAGAMENTO

Art. 264. A taxa de conservação de estradas municipais será paga anualmente, por lançamento direto.

Art. 265. A repartição fiscal manterá escrituração, em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa relativa à conservação de estradas municipais, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§1º Aplicam-se ao pagamento da taxa a que se refere este artigo as disposições do § 2º e seus incisos, do art. 258.

§2º O número de parcelas não poderá ser superior a 10(dez) e nenhuma prestação mensal será inferior a 10% (dez por cento) do valor de referência mensal.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 266. Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação de estradas municipais os imóveis relacionados nos incisos I a III do art. 245.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo ùnico

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Incidência

Art. 267. Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude

de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Governo municipal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação sistemás de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, de sobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'agua e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - constução de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VII - aterros e realização de embelezamento em geral inclusive desapropriação em desenvolvimnto de plano de aspecto paisagístico.

Art. 268. As obras ou melhoramento que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3(dois terços) dos contribuintes interessados.

Seção II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 269. A contribuição da melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de dominio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiada pela obra.

§1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§3º É nula, nos termos do Decreto-lei nº 195,de 24 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§4º Os bens indivisos serão considerados como ' pertencentes a um so proprietário e aquele que for lançada terá direito do exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Seção III

DO CÁLCULO

Art.270. O cálculo da contribuição de melhoria ' tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1º Na verificação do custo da obra serão computadas as desepsas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso ' e ouyros de praxe financiamento ou empréstimos.

§2º Serão incluidos nos orçamentos de custo das ' obras todos os investimentos necessários para que os beneficios dela sejam integralmente alcançadps pelos imóveis situados nas ' respectivas zonas de influencia.

Art. 271. O cálculo do contribuinte de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - a Administração decidirá sobre a obra ou sitema de obra a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição ' de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

II - a Administração elaborá ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado do disposto nos § § 1º e 2º do art. 270;

III - o órgãos fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximo à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - o órgaõ fazendário relacionará em lista própria a todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada ' na forma do inciso anteior, atribuindo-lhe um número de ordens;

V - o órgaõ de cada um dos imóveis constantes da rel

lação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

VI - o órgão presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estivesse concluida e em condições de influenciar no processo de formação do valor imóvel;

VII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cad imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução de obra pública assim entendida a diferença; para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todos as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anteior;

X - a Administração dedidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI - o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;

XII - correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelcido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um indíce ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§1º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que ser refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os beneficios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§2º Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do art 270, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a

cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Seção IV

DA COBRANÇA

Art. 272. Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação da área obtida na forma do inciso III do art. 271 e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcela do custo das obras;

IV - determiação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do art. 271.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluídas.

Art. 273. Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art, 271 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o art. 272, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo úncio . A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o inciso do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 274. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o inciso da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-à ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 275. O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV local do pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - o cálculo do índice atribuido, na forma do inciso XII do art. 271;

III - o valor da contribuição, determinado na forma do inciso XI do art. 271;

IV - o número de prestações;

Art. 276. Os requisitos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o inciso ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Seção V

DO PAGAMENTO

Art. 277. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, aplicando-se, como couberem, as regras do § 2º e seus incisos, e do § 3º, todos do art. 258.

Art. 278. No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual nã exeda a 3%(três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 279. As prestaçoes da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste Código.

Art. 280. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 281. É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com título da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for infeior.

Seção VI

Da NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 282. A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Seção VII

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 283. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 284. Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1978, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos por leis gerais ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 285. Toda isenção de tributos de competência do Município será requerida e reconhecida, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias

Art. 286. Considera-se valor de referência mensal, para os efeitos deste Código:

I - na hipótese do artigo 219, inciso II - o estabelecido pelo Governo federal para vigorar no território do Município, alterando-se os quantitativos fixados com base nele a partir da data da sua entrada em vigor;

II - nos demais casos - o que estava em vigor no terriório do Município no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Art. 287. Serão desprezadas:

I - as frações de CR$ 100,00 (cem cruzeiros), na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria;

II - as frações de CR$ 1000 (dez cruzeiros) do volor de referência mensal, quando este servir de base para o cálculo dos

tributos ou para a plicação de multas;

III - as frações de Cr$1,00 (um cruzeiro) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 288 - Fica o Prefeito autorizado a instituir, dentro dos recursos orçamentários do Município, concursos internos, visando a premiar os funcionários de maior produtividade.

§ 1º - Os prêmios a que se refere este artigo constituir-se-ão de certificados, diplomas, taças, troféus, medalhas e similares, não podendo, todavia, ser pagos em dinheiro nem corresponder a qualquer forma de participação na receita do Município.

§ 2º - O regulamento disporá sobre a forma de aferir a produtividade dos funcionários do fisco, para os efeitos deste artigo.

Art. 289 - Esta lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1977.

Art. 290 - Revogam-se as disposições em contrário.

a) - Dr. Cleveland Lacerda Leite

Prefeito Municipal

TABELA I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

	TERRITORIAL				
	1978	1979	1980	1981	A partir 1982
1 - Área do Projeto CURA	2%	3%	4%	5%	5%
2 - Demais Áreas do Município	2%	2%	2%	2%	2%

	PREDIAL				
	1978	1979	1980	1981	A partir de 1982
Edificação	1%	1%	1%	1%	1%

TABELA II

BASES DO CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

GRUPO	ALIQUOTA E BASE DO CÁLCULO
1 - Profissionais liberais discriminados nos itens: 1,2,3,5,11,12 e 17 do artigo 191.....	70% sobre o valor de referencia calculado anualmente.
2 - Serviços de jogos e diversões públicas, apurado mensalmente..	10% da Renda Bruta.
3 - Serviços de construção civil e obras hidráulicas, itens 19 e 20 art. 191.....	2% da Renda Líquida, de acordo com o item II, do artigo 200.
4 - Demais serviços constante do artigo 191 e não especificados...	3% da Renda Bruta.

TABELA III

TAXA DE EXPEDIENTE

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MENSAL

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOT
1.	- CERTIDÕES:	
	1.1 - Negativos por unidade de lançamento laudo ou fração até 33 linhas.....	5%
	1.2 - Reconhecimento de isenções ou imunidades.....	5%
	1.3 - De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudos.....	5%
	1.4 - Expedição de certificados de averbação de imóveis ou de anotações de promessa de compra e venda.....	5%
2.	- Retramitação de processo que permaneça em exigência por mais de 30 dias.....	1%
3.	- Termos, Contratos e Registros e Baixas de qualquer natureza, lavradas por pagina ou fração.....	5%
4.	- Requerimentos e papeis entrados na Prefeitura.....	1%
5.	- Anotação pela transferência de forma, alterações na razão social e ampliação de estabelecimento.....	15%
6.	- Autorizações, perquissões e comissão de qualquer tipo.....	10%

TABELA IV

TAXAS DE LICENÇA

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MENSAL

Nº	D E S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA %
1	DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO ANUAL	
	1.1 - Banco, investimento, financiamento, incorporação de imóveis, estaleiros, seguros, terraplenagem, supermercados, boites, destilaria, usina, indústria, construção civil e hidráulica.....	100
	1.2 - Profissionais de nivel universitário	30
	1.3 - Profissionais de nivel não universitário.....	15
	1.4 - Pocilga, estábulo e cocheira	10
	1.5 - Demais atividades não incluidas nos itens anteriores	10
2	PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE ANUAL	
	2.1 - Comércio eventual	20
	2.2 - Comércio ambulante	10
3	PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS	
	3.1 - Por dia	1
	3.2 - Por semana	4
	3.3 - Por mês	15
	3.4 - Por semestre	60
	3.5 - Por ano	100
4	PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
	4.1 - Construção, reconstrução, reforma e reparos de prédios, por metro quadrado	0,2
	4.2 - Idem, Idem, de taipa ou madeira	0,1
	4.3 - Marquizes, muralhas de sustenção e substituição de cobertas, por metro quadrado	0,5
	4.4 - Trenos, sargetas, canalizações e quaisquer escavações, nas vias públicas, por metro linear .	1
	4.5 - Muros, por metro linear	0,2
	4.6 - Fornos por metro quadrado	2
	4.7 - Chaminés, por metro de altura	2
	4.8 - Piscinas, por metro quadrado	2
	4.9 - Colocação ou substituição de bombas de combustivel e lubrificação, inclusive tanque, por unidade	50
	4.10 - Aprovação de plantas de construção	5
	4.11 - Concessão de habite-se e numeração de imóvel, sobre o Valor Venal:	
	4.11.1 - Até [illegible]	5
	4.11.2 - De [illegible] a [illegible]	10

Nº	ESPECIFICAÇÃO	%
	4.11.3 - De Cr$50.001,00 a Cr$100.000,00	15
	4.11.4 - De Cr$100.001,00 em diante	20
	4.12 - Para renovar, após um ano, licença de construção, a alíquota será 30% da licença concedida para a construção.	
	4.13 - Demolição por edificação	10
	4.14 - Para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares :	
	4.14.1 - Aprovação de arruamento, por metro linear de rua.....	1
	4.14.2 - Aprovação de loteamento, por lote	4
	4.15 - Autorização para desmembramento e remembramento	20
5	PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE	
	5.1 - Anúncios e letreiros permanentes:	
	5.1.1 - Colocados:	
	5.1.1.1 - na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração	3
	5.1.1.2 - no interior de veículos, por unidade e por ano	6
	5.1.1.3 - por pintura em veículos, por unidade.....	3
	5.1.1.4 - em tela de cinema, por filme ou chapa e por dia	2
	5.1.1.5 - em cartazes conduzidos por pessoas por unidade e por dia	1
	5.2 - Prospectos, por espécie distribuída	10
	5.3 - Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dístico e emblema, por metro quadrado ou fração	4
	5.4 - Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de freqüência pública, por mês	10
	5.5 - Propaganda:	
	5.5.1 - Alto-falante, por unidade e por dia	4
	5.5.2 - Propagandista ou alegoria	1
6	PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	
	6.1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas vias e logradouros públicos por metro quadrado e por dia	0,3
	6.2 - Espaço ocupado por mesas com 4 (quatro) cadeiras, com uso de qualquer móvel ou instalação :..	
	- por dia	0,2
	- por mês	12
	- por semestre	12
	- por ano	20
	6.3 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões,	

Nº	DESCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA %
	por metro quadrado ou fração, e por mês	0,02
7	LICENÇA PARA ABATE DE GADO	
	7.1 - Gado vacum, por cabeça	8
	7.2 - Suino, caprino ou ovino, por cabeça	1,5
	7.3 - Tratamento de vísceras ,.por.unidade	1,5
8	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	
	8.1 - Instalação de máquinas e motores:	
	- potência até 10 HP	10
	- de mais de 10 até 50 HP.....	20
	- de mais de 50 até 100 HP	50
	- de mais de 100 HP	100
	8.2 - Instalação de guindastes, por tonelada ou fração	10
	8.3 - Demais obras não especificadas	10
9	TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	
	9.1 - Para licença de sepultamento:	
	- em jazigo	20
	- em mausoléu.....	25
	- em catatumba.....	10
	- em cova-rasa	3
	- com atestado de probreza, em cova-rasa	Isento
	9.2 - Utilização de catatumbas, carneiros, mausoléus ou jazigos	
	- nos 3 primeiros anos após o sepultamento	15
	- nos anos subsequêntes, por cada ano ou fração.	25
	9.3 - Utilização de cova-rasa:	
	- nos dois primeiros anos, após o sepultamento.	Isento
	- nos anos subsequentes, por cada ano ou fração	40
	9.4 - Perpetuidade :	
	- catatumbas, carneiros, mausoléus ou jazigos:..	200
	- cova-rasa, por metro quadrado ou fração.....	120
	- terreno no cemitério, por metro quadrado ou fração	100
	9.5- Construções de jazigos, mausoléus, catatumba, carneiros, por metro quadrado ou fração	10
	9.6 - Exumação:	
	- antes de vencido o prazo de decomposição	70
	- depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	40
	9.7 - Diversos:	
	-abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou masoléu, perpétuo, para nova inumação.....	50
	- entrada ou retirada de ossada	50
	- permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrições, etc).	10
10	TAXA DE TURISMO	
	10.1 - Hospedagem nos hot-eis, motéis e similares,por pessoa e por dia	0,5

TABELA V

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CALCULADO SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MENSAL

Nº	D E S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA %
1	Taxa de Iluminação Pública (Convênio com a CEMIG)	3
2	Taxa de limpeza pública	5
3	Taxa de conservação de logradouros públicos	5

TABELA VI

TAXA POR EDIFICAÇÃO

CALCULADO SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MENSAL

Nº	D E S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA %
1	Construção clandestina :	
	1.1 - Com área construída até 20 m², alvenaria ou mista, com material metálico	30
	1.2 - Com área construída até 50m², alvenaria ou mista, com material metálico	40
	1.3 - Com área construída até 100m² - alvenaria ou mista, com material metálico	70
	1.4 - Quando a área for superior a 100m² e inferior 200m² - alvenaria ou mista, com material metálico	150
	1.5 - Quando a área for superior a 200m² e inferior a 300m² - alvenaria ou mista, com material metálico	200
	1.6 - Quando a área for superior a 300m²	250
	1.7 - Quando a construção for em madeira, alvenaria, ou mista de outro material excluindo alvenaria	20
	Outras [illegible]	